



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.015805/00-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.711 – 1ª Turma
Sessão de 3 de abril de 2017
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

Para que seja conhecido Recurso Especial de divergência, faz-se necessária a demonstração da identidade fática e jurídica entre o caso sob análise e o caso julgado pela (s) Turma (s) paradigmática (s). Inexistindo a identidade fática, não há como se verificar divergência, de modo que não se pode conhecer o Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio

Neto, Rafael Vidal de Araujo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, (fls. 01), dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, em 29/09/2000, relativo ao ano-calendário de 1997.

Referido pedido foi indeferido. O motivo do indeferimento foi o fato de o contribuinte se encontrar com pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional PFN.

Dessa decisão foi apresentada Impugnação pelo contribuinte, também indeferida pela DRJ de Fortaleza, sob a seguinte fundamentação:

"Desta forma, considerando que, no presente caso, o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal até a análise da matéria pela DRF/Fortaleza e, nem mesmo nessa fase contestatória, voto no sentido de que seja mantido o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC de fls. 01.

Por todo o exposto, voto por manter o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC de fls. 01."

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao ainda Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Em sessão de 03/12/2013 a 3ª Turma Especial, da 1ª Seção de Julgamento, do já Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ele deu provimento, por unanimidade, conforme ementa e decisão abaixo transcritas, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo os

autos retornarem à unidade de origem a fim de ser analisado o mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado."

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, com fulcro no artigo 67, da Portaria MF 256/2009.

Alega a Fazenda que a decisão recorrida, que manteve o benefício outrora cassado pelo motivo de que no momento da entrega da DIPJ o contribuinte não possuía pendências, está em evidente divergência com o acórdão 9101-00.458, proferido pela Primeira Turma da CSRF, que firmou o entendimento de que cabe ao contribuinte demonstrar que, no momento em que fez a opção pelo benefício (dia da entrega da DIPJ), estava regular perante o Fisco.

Em suas razões, alega a Fazenda Nacional que o momento correto para proceder-se à análise do cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 é a data da opção pelo benefício, que coincide com a data da entrega da DIPJ. Para se obter algum incentivo fiscal é necessário que o contribuinte satisfaça as condições legais, no momento da solicitação, para que seu pleito seja atendido.

Para a Fazenda Nacional, cabe ao contribuinte, em qualquer momento do processo administrativo, provar que na data da opção pelo benefício estava regular perante o fisco.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Examinando o acórdão paradigma verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que os fatos geradores em relação aos quais deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal são aqueles ocorridos até a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, sendo do contribuinte o ônus da comprovação da regularidade, conforme art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo. Ademais, vale lembrar o enunciado da Súmula CARF nº 37, de 14.07.2010, que prevê que "para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando

plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela PGFN."

Regularmente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação à admissibilidade do Recurso da Fazenda, entendo necessário o debate.

A similitude fática entre a decisão recorrida e o Acórdão paradigma merece atenção.

No presente caso a irregularidade fiscal do contribuinte apenas foi verificada quando em momento posterior à opção pelo benefício, conforme se pode depreender da seguinte passagem do voto do Relator da decisão recorrida:

"Por outro lado, as inscrições em Dívida Ativa da União somente se deram nos anos de 2001, 2002 e 2004, posteriormente, pois, à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998 (fls. 40 a 42)."

No caso do paradigma, a irregularidade fiscal do contribuinte fora identificada quando da entrega da DIPJ, sendo que a matéria que se discutiu foi o momento da comprovação de regularidade fiscal perante o INSS e a PGFN, conforme se pode depreender da seguinte passagem do voto do Relator:

"Em suma: à época da entrega da DIPJ/98 pela contribuinte, efetuada em 24.04.98, conforme recibo de fls. 03, havia débitos fiscais em seu nome, não tendo a Contribuinte, até a data do despacho decisório, apresentado a posterior prova de sua regularidade fiscal, o que prejudica a concessão do benefício fiscal requerido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95."

Percebam que o que se discutiu no caso do paradigma foi o momento em que o contribuinte deve fazer prova da regularidade fiscal, não o momento de identificação da irregularidade fiscal pelas autoridades tributárias, como se pretende no presente caso.

Logo, não vejo divergência no presente caso, na medida em que a situação fática analisada pela Turma paradigmática distingue-se da presente, já que no presente caso a irregularidade apenas foi identificada quando da prolação de seu despacho decisório, enquanto que no caso paradigmático a RFB identificou a irregularidade quando da verificação da DIPJ entregue pelo contribuinte.

Por essas razões, entendo que não deve ser admitido o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Processo nº 10380.015805/00-49
Acórdão n.º **9101-002.711**

CSRF-T1
Fl. 188
